



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/98

DO: Órgão Central do Sistema de Pessoal
AOS: Agentes Setoriais do Sistema de Pessoal

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS na qualidade de chefe da Central do Sistema de Pessoal,

considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos anteriormente desempenhados pela Comissão de Infortunistica, Medicina Ocupacional e Readaptação - CIMOR, os quais passarão a ser executados por unidades organizacionais, conforme definido pelo Decreto nº 38.350, de 27 de março de 1998.

DETERMINA:

DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - A Seção de Infortunistica e Medicina do Trabalho – SIMT, vinculada à Divisão de Benefícios, Direitos e Vantagens – DBDV, do Departamento de Administração e dos Recursos Humanos – DARH, da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos - SARH, tem por finalidade estudar todos os processos relacionados com acréscimo de tempo de serviço, gratificação especial e adicional de insalubridade ou periculosidade, pelo exercício de cargo com risco peculiar à saúde, acidentes em serviço e doenças do trabalho, descritas pela legislação do trabalho, devendo para tanto:

- a) examinar e instruir os processos referentes a acréscimo de tempo de serviço, juntando aos mesmos todos os elementos técnicos necessários ao seu completo estudo e à emissão de parecer conclusivo;
- b) examinar e instruir os processos referentes à gratificação especial, insalubridade, periculosidade e penosidade, por risco peculiar à saúde, anexando aos mesmos todos os elementos técnicos necessários ao seu completo estudo e à emissão de parecer conclusivo;
- c) receber as comunicações de acidente do serviço, investigar e examinar, emitindo pareceres nos respectivos processos formados com fundamento no artigo 138, da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

- d) providenciar na comprovação de acidente do serviço, agressão não provocada e doença do trabalho, em cumprimento aos dispositivos da Lei nº 2936, de 21 de setembro de 1956, procedendo ao exame das relações de causa e efeito entre àquelas e a morte do servidor;
- e) examinar os pedidos de benefícios assegurados pelo art.137, da Lei Complementar nº 10.098/94, opinando sobre os mesmos;
- f) emitir parecer sobre o enquadramento nas disposições desta Instrução Normativa, de despesas já realizadas pelo acidentado, como honorários médicos, gastos hospitalares, laboratoriais, farmacêuticos e outras já realizadas para a recuperação, opinando sobre o respectivo reembolso, quando couber;
- g) promover medidas que visem à máxima segurança e higiene do trabalho, zelando pelo cumprimento das disposições legais vigentes relativas à matéria;
- h) vistoriar os locais de trabalho que, por sua própria natureza, expõem os servidores regidos pela Lei Complementar nº 10.098/94, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, à agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde, com vistas à contagem de tempo ficto, previsto na Lei Estadual nº 2.455/54, à concessão de gratificação especial e à aplicação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, previstos pela Lei Federal nº 6.514/77 e suas Portarias Ministeriais nº 3.214/78 e 24/94;
- i) fiscalizar, periodicamente, os locais de trabalho, cujas condições laborais são insalubres ou perigosas, a fim de identificar eventuais mudanças de atribuições ou de local de trabalho, ou ainda, à neutralização dos fatores biológicos, físicos e químicos adversos, em virtude da adoção de medidas técnicas ou de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), com vistas à aplicação da legislação pertinente.

Art. 2º - Compete aos Órgãos da Administração Pública adotar as recomendações expendidas pela SIMT/DBV, relativas à redução ou eliminação de fatores ou agentes insalubres ou perigosos em todas as unidades de trabalho, bem como fornecer aos servidores equipamentos protetores ou eliminadores da insalubridade ou periculosidade.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

§ 1º - Independentemente da ação fiscalizadora da SIMT/DBDV, os dirigentes dos órgãos caracterizados como insalubres ou perigosos deverão comunicar à SARH toda e qualquer alteração que possa refletir nos critérios de avaliação dos adicionais de insalubridade ou periculosidade.

§ 2º - Constitui obrigação funcional do servidor, passível de penalização pelo seu descumprimento, o uso dos equipamentos recomendados, que reduzam ou eliminem as causas de insalubridade ou periculosidade.

DA CONCESSÃO E DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º - O tratamento integral assegurado ao servidor que sofrer acidente do serviço, conforme determina o art. 137 da Lei Complementar nº 10.098/94, ou que for acometido de moléstia profissional, será pago pelo Estado, diretamente ao órgão ou entidade onde o mesmo tiver sido ministrado, ou ressarcidas as despesas a quem por elas se tiver responsabilizado, ressalvadas as disposições do Parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar nº 10.098/94.

Art. 4º - Atingido o limite de 24 (vinte e quatro) meses de licença por acidente em serviço, estatuído no § 1º do art. 128, da Lei Complementar 10.098/94, deverá o servidor ser encaminhado ao Departamento de Perícia Médica da SARH, que se pronunciará sobre a conveniência da readaptação ou aposentadoria do mesmo.

Art. 5º - O servidor acidentado, incapacitado de locomover-se, terá direito a transporte fornecido pelo Estado, no caso de precisar de socorros médicos fora do local onde residir.

Art. 6º - A solicitação de ressarcimento de despesas eventualmente efetuadas em decorrência de acidente de serviço, deverá ser providenciada num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a ocorrência das mesmas, passado este tempo não mais serão aceitas estas solicitações.

DO ACIDENTE DO SERVIÇO

Art. 7º - Acidente do serviço é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço do Estado, provocando lesão corporal ou perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda e/ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

§ 1º - Nos termos da presente Instrução Normativa, são ainda considerados acidente do serviço:

a) o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário de serviço

em consequência de:

1. ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiros de trabalho
2. ofensa física intencional, motivada por desentendimento com terceiros e relacionada com o trabalho;
3. ato de imprudência ou negligência de terceiros, inclusive companheiros de trabalho;
4. ato de pessoa privada do uso da razão;
5. desabamento, inundação ou incêndio;
6. outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

b) acidentes do serviço, mesmo fora do local e horário de trabalho,

os que ocorram:

1. no cumprimento de ordens ou na realização de trabalho sob a autoridade do Estado;
2. na prestação espontânea de qualquer serviço, com o fim de evitar prejuízo ou proporcionar vantagem ao Estado;
3. em viagem, a serviço do Estado, seja qual for o meio de locomoção empregado, inclusive veículo de propriedade do servidor; desde que no momento do acidente exista atividade à serviço do Estado;
4. no percurso da residência para o serviço ou deste para aquela, desde que não haja alteração ou interrupção do trajeto por motivo alheio ao trabalho.

Art. 8º - Não se consideram agravações ou complicações de um acidente do serviço, que haja determinado lesões já consolidadas, quaisquer outras lesões corporais ou doenças que às primitivas se associam ou superponham, em virtude de novo acidente.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 9º - Não se considera acidente do serviço o que resultar de dolo do servidor, neste compreendida a desobediência e descumprimento de ordens expressas de seu chefe ou à determinações preexistentes, e, bem assim, se ocorrer no desempenho de atribuições estranhas ao cargo ou função que ocupa, assim como sob efeito de álcool ou drogas.

Art. 10 - Sempre que for constatada fraude ou omissão, a autoridade competente procederá na forma do disposto no Título V, Capítulo I, da Lei Complementar nº 10.098/94, sem prejuízo das medidas judiciais que, a respeito, queira a Administração promover.

Art. 11 - Todo o acidente do serviço será, obrigatoriamente, comunicado pelo chefe imediato do servidor, dentro do prazo máximo de 10(dez) dias.

Parágrafo Único - Da comunicação referida neste artigo deverá constar, necessariamente:

- a) nome, cargo ou função, sexo, idade, residência, órgão de lotação, e número do documento oficial de identidade;
- b) natureza do acidente sofrido e suas conseqüências imediatas;
- c) condições em que se verificou;
- d) local, dia e hora do evento;
- e) nome e endereço das pessoas que o testemunharam;
- f) horário de trabalho do servidor acidentado;
- g) indicação do hospital ou entidade que atendeu a ocorrência;
- h) laudo ou boletim médico do profissional que atendeu de início o acidentado, descrevendo as lesões apresentadas;

DA DOENÇA DO TRABALHO

Art. 12 - Considera-se :

- a) doença profissional: qualquer das chamadas doenças inerentes a determinados ramos de atividade relacionadas em Ato do Senhor Ministro do Trabalho;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

b) doença do trabalho: a moléstia resultante das condições especiais ou excepcionais em que trabalho foi ou é realizado.

Art. 13 - Não se consideram moléstias do trabalho:

a) doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produz incapacidade laborativa;

d) doença endêmica adquirida por servidor habitante das regiões onde ela se desenvolve, salvo se ficar provado que o mal resultou da exposição ou contato direto, determinado pela natureza das atividades no trabalho.

DA READAPTAÇÃO

Art. 14 - a Divisão de Qualificação e Readaptação Profissional DQRP, vinculada ao Departamento de Perícia Médica - DPM, da SARH, nos termos da presente Instrução Normativa, encarrega do atendimento da readaptação de que trata o art. 39 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994.

Art. 15 - A readaptação processar-se-á a pedido do servidor ou “ex ofício”, incluindo-se neste último caso as determinações constantes no art. 4º.

Art. 16 - O funcionário que, em virtude de laudo do Departamento de Perícia Médica, ou em consequência do disposto no art. 4º da presente Instrução Normativa, for considerado incapaz para o exercício do cargo que ocupa, será readaptado em cargo compatível com sua capacidade física e aptidão.

Art. 17 - Do laudo do Departamento de Perícia Médica, que opinar pela incapacidade do funcionário para o exercício das funções pertinentes a seu cargo, constarão, entre outros, os seguintes elementos:

a) motivo determinante de incapacidade;

b) tipos de atividades indicadas ao readaptando, tendo em vista a limitação sofrida em sua capacidade.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 18 - A DQRP/DPM verificará se existem vagas em cargos cujas atribuições possam ser desempenhadas pelo candidato, tendo em vista sua capacidade física e aptidão, observados os princípios constitucionais e legais que disciplinam o provimento de cargos públicos.

Parágrafo Único - Ao candidato à readaptação, quando possível, será facultado o direito a escolha.

Art. 19 - Atendido o disposto no art. 18, o readaptando, para fins de observação, fará estágio de 3 (três) meses na SARH, ou, não sendo possível, em outra repartição, a critério da DQRP/DPM.

Parágrafo Único - O responsável pela unidade de trabalho onde se encontrar o readaptando, durante o estágio a que se refere o artigo, deverá enviar, mensalmente à DQRP o respectivo formulário devidamente preenchido.

Art. 20 - A DQRP/DPM aferirá a aptidão do candidato para o novo cargo, face ao disposto no art. 18.

Art. 21 - O candidato considerado apto e para o qual não haja cargo vago fará igualmente o estágio a que se refere o art. 19.

Parágrafo Único - A DQRP/DPM, após a conclusão do estágio na situação a que se refere o "caput" do artigo, colocará o readaptando à disposição da SARH, onde exercerá suas atividades até a ocorrência de vaga no cargo para o qual tenha sido considerado apto.

Art. 22 - A readaptação dar-se-á em cargo de padrão de vencimento igual ao ocupado pelo readaptando e, sempre que couber, no mesmo Quadro de Pessoal.

Parágrafo Único - Não sendo possível a readaptação nos termos referidos no artigo, far-se-á em cargo de padrão inferior, cabendo ao readaptando o direito de perceber a diferença, em conformidade com o disposto no art. 41, parágrafo único da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Para fins desta Instrução Normativa equipara-se ao acidente do serviço à doença do trabalho.

Art. 24 - Nos casos em que for necessária a hospitalização, esta será feita em quarto de segunda classe de instituição conveniada com órgão de assistência médica mantida pelo Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

Parágrafo 1º - O servidor acidentado, hospitalizado nos termos mencionados neste artigo, ou a pessoa por ele responsável, poderá optar por classe de melhor categoria cabendo-lhe, então, arcar com as despesas resultantes da diferença pecuniária, salvo recomendação médica especial .

Parágrafo 2º - O servidor acidentado ou pessoa por ele responsável poderá optar por instituição (hospital) não pública e não conveniada cabendo-lhe arcar então com as despesas decorrentes.

Parágrafo 3º – Não serão ressarcidas consultas e procedimentos domiciliares.

Parágrafo 4º – Quando couber ressarcimento serão usadas para os cálculos, os limites estabelecidos pelas tabelas das Associações Profissionais e das Entidades de Assistência e Prestação de Serviços.

Art. 25 - A SIMT/DBDV, a qualquer tempo, poderá iniciar processo de readaptação, reabilitação ou aposentadoria do servidor em tratamento, nos termos da presente Instrução Normativa, encaminhando ao Departamento de Perícia Médica, para constatação da incapacidade para o cargo ou para a função pública em geral.

Art. 26 – Revoga-se a IN 002/98, de 20 de novembro de 1998.

PUBLIQUE-SE.

Porto Alegre, 27 de novembro de 1998.

OTOMAR VIVIAN,

Secretário da Administração e dos Recursos Humanos

ALSON PEREIRA DA SILVA

Secretário da Administração e dos Recursos Humanos

Substituto